



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720461/2014-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.947 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Recorrente** PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste o cerceamento de defesa quando a autuação decorre exclusivamente da análise de documentos elaborados pela própria contribuinte.

**DIPJ X DCTF. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O VALOR DECLARADO.**

Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto os valores a pagar informados em DCTF são considerados confissão de dívida. Tendo a fiscalização identificado que os valores declarados em DIPJ não foram, no total ou em parte, oferecidos à tributação (DCTF), deve constituir o crédito tributário através do lançamento.

**APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade

Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma como razões para decidir.

Trata o presente processo dos Autos de Infrações (fls. 130/132), lavrados com vistas à constituição de crédito tributário referente à tributos no montante de R\$ 957.268,50 (novecentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo os tributos acrescidos de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

A autoridade autuante identificou divergências entre os valores declarados em DCTF e recolhidos via DARFs a título de IRPJ.

No curso da fiscalização, a contribuinte foi requisitada a justificar a divergência supracitada, notadamente os valores de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido a Pagar.

Mesmo após algumas prorrogações de prazos para apresentação de documentos/informações, a contribuinte não apresentou justificativa para insuficiência de recolhimento, sendo então efetuado o lançamento de ofício.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 151/181) alegando em síntese:

### 1) PRELIMINAR – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- a. alega que recebeu um envelope timbrado do Serviço Público Federal, contendo: "*Termo de Verificação Fiscal*", os Autos de Infração, seus anexos e o "*Termo de Encerramento*", e que esses documentos não são suficientes para ensejar a autuação, evidenciando flagrante cerceamento do direito de defesa e a desconsideração do devido processo legal;

### 2) DO MÉRITO - DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA DIPJ E DCTF

- a. DIPJ não tem o condão de confissão de dívida, tratando-se de mera declaração acessória, e que sem a verificação dos lançamentos no Livro Diário, o lançamento é irregular;
- b. a DIPJ, por ser uma simples declaração e estar divorciada dos valores registrados na contabilidade (Livro Diário), não possui amparo legal para a tributação do IRPJ e da CSLL;

- c. os valores declarados na DIPJ podem sofrer alterações e por isto podem ser retificados;
- d. ressalta que o artigo 112 do CTN determina que, em caso de dúvida, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado

Ao final fez o pedido:

“Por tudo isto, requer-se o cancelamento do Auto de Infração, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias.”

A DRJ considerou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado com Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Inexiste o cerceamento de defesa quando a autuação decorre exclusivamente da análise de documentos elaborados pela própria contribuinte.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. DIPJ X DCTF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DIPJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Considerando que a DIPJ não se constitui em confissão de dívida, constando a fiscalização que os valores nela declarados não foram, no total ou em parte, oferecidos à tributação (por exemplo, declarados em DCTF, esta sim uma confissão de dívida), deve constituir o crédito tributário através do lançamento.

Os valores declarados pela contribuinte em sua DIPJ presumem-se verdadeiros. Trata-se de presunção relativa (que admite prova em contrário), cujo efeito prático é inverter o ônus da prova, cabendo à contribuinte provar que a verdade material é outra.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua decisão, a DRJ afasta o cerceamento do direito de defesa afirmando que a autuação se baseou exclusivamente em comparações entre valores presentes em documentos fiscais elaborados pela própria Recorrente e ressalta que a própria impugnação é uma “*prova cabal*” da ausência de cerceamento do direito de defesa.

Em seguida, na análise do mérito, afirma que a DIPJ realmente não é uma confissão de dívida, de modo que apenas após constatada a divergência com os valores oferecidos à tributação é que ocorre a autuação.

Afirma que os valores declarados em DIPJ presumem-se verdadeiros, sendo essa presunção relativa, cabendo ao contribuinte, autor das informações prestadas à autoridade tributária, o ônus da prova através de outros documentos que comprovariam a veracidade.

Ciente do Acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 238/269) em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e ao final requer o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 29/10/2020 (fl. 235), tendo protocolado o Recurso Voluntário em 24/11/2020, de modo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido

Da análise dos autos é de extrema facilidade constatar que o Recurso Voluntário, constitui-se uma reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador de primeira instância.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo §12, inciso, I, do Art. 114 do Novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação.

Desta forma, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a contribuinte cerceamento do seu direito de defesa, pois não teriam sido fornecidos todos os documentos que ensejaram a autuação.

Conforme relatado, a autuação foi decorrente da comparação entre valores declarados em DCTF e recolhidos via DARFs a título de IRPJ e os informados pela contribuinte na DIPJ.

Ou seja, foi decorrente, exclusivamente, da análise de documentos elaborados pela própria contribuinte, não sendo, portanto, necessário o fornecimento, pela fiscalização, de outros documentos além dos já fornecidos.

Dessa forma, não se vislumbra, no caso em tela, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Além do mais, deve-se observar que o cerceamento ao direito de defesa deve ser analisado in concreto, ou seja, se os atos e fatos ocorridos efetivamente prejudicaram o direito à ampla defesa da contribuinte.

E a prova mais cabal de que não houve cerceamento do direito de defesa é a própria impugnação da contribuinte, na qual a interessada demonstra ter total conhecimento das imputações que lhe foram feitas.

#### DO MÉRITO

Em sua defesa, a impugnante argumenta que:

A DIPJ não se constitui em confissão de dívida;

A autuação não deveria estar fiscal baseada em mera presunção, de modo que fiscalização deveria ter comparado a DIPJ com a contabilidade da empresa (em especial, o Livro Diário);

Os valores declarados na DIPJ seriam retificados, de acordo com o apurado por uma empresa especializada;

O Auditor Fiscal não verificou se a contribuinte dispunha de créditos de IRRF sobre prestações de serviços e/ou de aplicações financeiras;

O artigo 112 do CTN dispõe que, em caso de dúvida, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado.

Em relação ao primeiro item, há que se observar que, de fato, a DIPJ não se constitui em confissão de dívida. Assim, constando a fiscalização que os valores nela declarados não foram, no total ou em parte, oferecidos à tributação (por exemplo, declarados em DCTF, esta sim uma confissão de dívida), deve constituir o crédito tributário através do lançamento, como no caso em tela.

Quanto ao segundo item, destaque-se que os valores declarados pela contribuinte em sua DIPJ presumem-se verdadeiros. Trata-se de presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário, cujo efeito prático é inverter o ônus da prova. Assim, cabe à contribuinte provar que a verdade material é outra, ou seja, que os valores constantes da DIPJ/2011 (em especial a apuração do IRPJ a pagar) não são verdadeiros, apresentando a sua contabilidade e comprovando a sua veracidade. Trata-se de ônus da contribuinte, e não dever da fiscalização.

Quanto ao terceiro item, destaque-se que a contribuinte não retificou a DIPJ/2011 ora analisada (de nº 1520751), conforme pesquisa nas peças juntadas aos autos e os sistemas da RFB.

Quanto ao quarto item, cumpre observar que a fiscalização aceitou os valores de IRRF informados pela contribuinte na Ficha 14A de sua DIPJ/2011 (linha 29 – IRRF; linha 31 – IRRF por órgãos públicos Lei nº 9.430/96; e linha 32 - IRRF demais entidades públicas Lei nº 10.833/2003), a seguir sintetizados (valores em reais):

Linha	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
29	6.075,77	10.506,66	1.743,05	52.214,85
31	15.695,59	17.713,96	1.203,68	9.144,72
32	29.176,86	39.594,50	49.037,63	57.630,53
Total	50.948,22	67.815,12	51.984,36	118.990,10

Se tais valores estavam equivocados, caberia à contribuinte provar, em face da presunção de veracidade das informações constantes na DIPJ. Mas não o fez.

Por fim, quanto ao quinto item, não se vislumbra, no caso em tela, a aplicação do artigo 112 do CTN. Aliás, nem a própria contribuinte justifica a sua aplicação.

Assim, por todo o exposto, há que se manter integralmente o crédito tributário lançado.

#### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A contribuinte protesta “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias”.

Considerando tratar-se de pedido genérico, que não especifica a sua necessidade nem a matéria controversa a ser analisada, e que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da livre convicção da autoridade julgadora, desnecessária a produção de novas provas.

Ademais, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado.

A Recorrente em sua peça recursal argumenta que a decisão da DRJ contraria jurisprudência do CARF em situações em que ficou configurado o cerceamento do direito de defesa, apresenta manifestações de ilustres juristas, bem como jurisprudência administrativa.

Sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos do CARF, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, este não se sobrepõe às prescrições legais.

O principal ponto está no fato de que o único argumento da Recorrente para arguir cerceamento do direito de defesa está relacionado aos documentos que constavam do envelope dos correios, quando afirma em sua peça recursal:

Importa esclarecer que os AUTOS DE INFRAÇÃO foram recebidos na Sede da Empresa, por via postal, dentro de um envelope timbrado do **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**, em cujo conteúdo estava o “Termo de Verificação Fiscal”, os Autos de Infração, seus anexos e o “Termo de Encerramento”.

Vale dizer que, quando do recebimento do envelope pelos correios, verificou-se, também, que **NÃO FORAM FORNECIDOS** todos os documentos que ensejaram à

autuação. Como já foi dito anteriormente, foram simplesmente entregues o “Termo de Verificação Fiscal”, Autos de Infração, seus anexos e “Termo de Encerramento”.

Esse argumento dos documentos foi enfrentado na decisão de primeira instância quando afirma que a autuação se baseou exclusivamente em comparações entre valores presentes em documentos fiscais elaborados pela própria Recorrente e dessa forma, acertadamente, negou a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a peça recursal é uma cópia literal da impugnação, sendo que a decisão em primeira instância foi cirúrgica na análise da questão.

Fica claro que a Recorrente poderia ter apresentado os livros fiscais que comprovariam o erro nas informações da DIPJ, contudo não o fez.

Da mesma forma, concluo que, nos termos da faculdade garantida pelo § 12, inciso, I, do Art. 114 do Novo Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões para decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza